

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.285, DE 2011

Acrescenta-se o § 2º ao art. 50 da Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990, Código de Defesa do consumidor, dispondo sobre as condições para a concessão de garantias de bens móveis duráveis.

Autor: Deputado Ricardo Izar

Relatora: Deputada Lauriete

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Ricardo Izar, propõe a inserção de um novo § 2º ao art. 50 da Lei nº 8.078/90 - Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) - de forma a estabelecer a obrigatoriedade de os fabricantes, fornecedores e distribuidores contratarem cobertura de seguradora, caso concedam garantias contratuais a bens móveis duráveis.

Estabelece ainda que a Susep - Superintendência de Seguros Privados seria o órgão responsável por regulamentar um seguro para complementar o regime de garantia contratual nos moldes de uma garantia estendida.

O Projeto, em regime tramitação ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva. Foi distribuído inicialmente à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), na qual foi aprovado, em 11/12/2013, por unanimidade, nos termos de Substitutivo constante do parecer do Relator Deputado Guilherme Campos.

Em seguida, a proposição vem a esta Comissão de Defesa do Consumidor, quando, de acordo com o art. 32, inciso V, “b”, do RICD, dever-se-á apreciar os aspectos atinentes às relações de consumo e medidas de defesa do consumidor.

Por último, tramitará na douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido no período de 17/03/2014 a 26/03/2014, não foram apresentadas emendas ao Projeto no âmbito desta Comissão.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em estudo pretende alterar o art. 50 da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), mediante o acréscimo de um novo parágrafo (§ 2º), de modo a tornar mais efetivo o cumprimento da garantia contratual oferecida pelos fabricantes aos consumidores de bens móveis duráveis.

Atualmente, de acordo com a argumentação do autor do projeto de lei, não há segurança quanto ao efetivo cumprimento da garantia contratual, que pode ser compreendida como o prazo concedido por mera liberalidade pelo fornecedor ao consumidor para que este apresente reclamações dos vícios existentes mesmo após o vencimento da garantia legal.

Segundo o Dep. Ricardo Izar, autor do PL: “(...) os consumidores podem ser surpreendidos pelo total desaparecimento do fabricante do produto e concedente da garantia, como por exemplo: no caso de sua falência, fim de suas operações no país ou o mero encerramento das atividades empresariais”.

Ainda ressalta o autor, que o ônus, nessas situações, recai invariavelmente sobre os prestadores de serviços de pós-vendas em estabelecimentos que prestam assistência técnica autorizada, uma vez que há uma interpretação jurisprudencial vigente do Poder Judiciário, que tem atribuído a tais empresas a responsabilidade solidária nessas circunstâncias.

Por outro lado, o autor aponta que essa solução representaria uma injustiça para com os estabelecimentos que prestam assistência técnica autorizada, quase sempre organizados como pequenos e micro empresários, que se veem obrigados a arcar com prejuízo ao qual não teriam dado causa. Nesse contexto, o autor defende a apresentação da proposição, que busca impedir, por meio da contratação de seguro, que garantias irreais e enganosas sejam oferecidas ao cliente. Assim, a Superintendência de Seguros Privados passaria a ser o órgão competente do Poder Executivo responsável pela regulamentação do regime de garantia contratual.

Assim, a proposição estabelece que “os fabricantes, os fornecedores e os distribuidores que concederem garantias contratuais a bens móveis duráveis, devem contratar cobertura de seguradora, de acordo com o regime de garantia estendida, conforme regulamentação da Superintendência de Seguros Privado”.

De acordo com a justificação do autor, o objetivo em estabelecer a obrigatoriedade da contratação de seguro no caso do oferecimento de garantia contratual é evitar que, em casos como falência ou fim das operações do fabricante no país, o ônus referente à garantia contratual recaia sobre outros agentes, como os prestadores de serviços de pós-vendas em assistência técnica autorizada, em decorrência de interpretações exaradas pelo Poder Judiciário nesse sentido.

Para ajudar-nos a dirimir essa tema, recorreremos às oportunas lições do jurista Nelson Nery Júnior¹, que figurou como um dos autores do anteprojeto do CDC:

“Essa garantia legal não pode ser excluída, em nenhuma hipótese, a pretexto de que o fornecedor estaria dando, contratualmente, outro tipo de garantia. Sempre que houver garantia convencional, entende-se que, ao lado dela, subsistirá a garantia legal. A garantia legal seria um *plus* em favor do consumidor”.

E acrescenta o jurista, corroborando esse seu entendimento, que é majoritário na doutrina especializada sobre o tema:

¹ Júnior, Nelson Nery - Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos Autores do Anteprojeto – p. 566 - 10ª Ed. – Editora Forense – Rio de Janeiro, 2011.

“Ao contrário da garantia legal, que é sempre obrigatória, a garantia contratual é mera faculdade, que pode ser concedida por liberalidade do fornecedor. Portanto, os termos e o prazo dessa garantia contratual ficam ao alvedrio exclusivo do fornecedor, que os estipulará de acordo com sua conveniência, a fim de que seus produtos ou serviços possam ter competitividade no mercado, atendendo, portanto, ao princípio da livre iniciativa”.

Nesse sentido, também concordamos com o ilustre consumerista que a garantia contratual de que trata o art. 50 do Código de Defesa do Consumidor é concedida por mera liberalidade, sendo modalidade que é apenas complementar à garantia legal de que tratam os arts. 24 e 26 do Código, a qual é obrigatória.

Por último, como também bem nos explica Nery Júnior: “A garantia legal de adequação, qualidade e segurança dos produtos e serviços independe de termos expresso (art. 24, CDC), sendo proibida a cláusula que exonere o fornecedor de prestá-la, vedada, ainda, a exoneração do dever de indenização pelo fato ou vício do produto ou serviço (arts. 25 e 51, nº I, CDC)”.

Parece-nos, nesse contexto, que a redação do Substitutivo aprovado na CDEIC é bem satisfatória na medida em que admite que, apesar do fato de a garantia contratual ser complementar à legal e não ser obrigatória, ela tem se destacado como elemento de essencial importância na concorrência no varejo, na medida em que o consumidor tem preferência pela aquisição dos produtos ou serviços que oferecem maior prazo de garantia contratual.

Adotamos igualmente o entendimento de que, sem sombra de dúvidas, a garantia contratual é um elemento da preferência do consumidor, razão pela qual deve sempre estar devidamente esclarecida e bem informada no ato da venda, de modo a permitir que o consumidor possa utilizá-la com razoável rapidez e eficácia.

Compreendemos que é desinteressante para o consumidor que seja estipulado contratualmente a obrigatoriedade da garantia complementar, no caso mediante a contratação de seguro como adendo ao oferecimento - que é um impositivo legal, diga-se! - de garantia contratual.

Por tais razões, concordamos em endossar os termos do Substitutivo aprovado na CDEIC, que, a nosso ver, apresenta elementos que contribuem para disciplinar com mais segurança a eventual oferta de garantia complementar, tornando-a mais explícita e clara, permitindo uma melhor compreensão por parte do consumidor brasileiro, que poderá ou não optar por sua utilização.

Face ao exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.285, de 2011, nos termos do Substitutivo aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputada Lauriete
Relatora